



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Porto Murtinho

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
PARECER

Processo nº 0042/2019
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Autoria: Poder Executivo
Projeto de Lei Ordinária nº 013, de 07 de outubro de 2019.

Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa. Cria Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2019/2020. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, cuja ementa dispõe sobre: "*Cria Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2019/2020, e dá outras providências.*"

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, endereça o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para apreciação da Câmara Municipal, em sessão extraordinária, dado o pleito de caráter de urgência urgentíssima, considerando o recesso legislativo, valendo-se da atribuição que lhe é peculiar no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica Municipal.

Através do Projeto de Lei Ordinária em comento, busca o Executivo Municipal a criação do programa de recuperação de débitos fiscais e judiciais.

Argumenta em sua mensagem, que a proposta de criação do referido programa tem por escopo fomentar a arrecadação própria, inserindo benefícios tributários aos contribuintes, ante a baixa na arrecadação das transferências constitucionais.

Argumenta, ainda, que a matéria tem como objetivo fortalecer as finanças públicas para honrar os compromissos advindos da estrutura administrativa do Município.

Argumenta, por fim, que a matéria constante do Projeto de Lei Ordinária está adequada as normas gerais de direito financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Porto Murtinho

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Inicialmente, impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o inciso IV do Art. 48, vejamos:

"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II** – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV** – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;
- V** – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;
- VI** – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;
- VII** – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa." (grifos)

Pois bem, indubitavelmente, o Projeto de Lei Ordinária em comento encontra suporte fático na Lei Orgânica de Porto Murtinho, não havendo óbice para a sua tramitação, com as emendas adiante sugeridas, poderá ser aprovado nesta Casa de Leis.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A ementa deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem, explicitando, de modo conciso a forma de título o objeto da lei. No caso, o objeto é específico, uma vez que trata tão - somente da criação do programa de recuperação dos créditos fiscais e judiciais, sem nenhuma outra disposição. Se nos afigura, que a utilização da complementação utilizada "da fazenda pública do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2015", é despropositada, vez que seria um contrassenso, para não dizer ilegal, a criação de um programa dessa natureza que não fosse para atender a fazenda pública municipal. Sugere-se, portanto, a seguinte ementa:

"Cria o programa de recuperação de créditos fiscais e judiciais - REFIS, e dá outras providências."

Nos termos do art. 6º. da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO/MS

Rua Dr. Costa Marques, 400 - Centro - CEP 79.280-000 - Fone: (67) 3287-1277 - E-mail: camara-murtinho@hotmail.com
PORTO MURTINHO/MS

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO MURTINHO
HUMILDADE, HONESTIDADE E TRABALHO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Porto Murtinho

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencado no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

“A *promulgação* é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, RDA 38/323; RT 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo” (in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

Por seu turno, CELSO RIBEIRO BASTOS ensina:

“A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação. Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, estaremos diante da fase denominada promulgação.

Promulgação consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida” (in *Dicionário de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros” (in *Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense*, v. I, p. 235).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Porto Murtinho

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Também por exigência à Lei Complementar nº 95/1998, o artigo é a unidade básica de articulação, e deve ser indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Consoante já mencionado, a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que o artigo é a unidade básica de articulação, e deve ser indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Desse modo, portanto, o Art. 10 deve se corrigido, haja vista ter sido grafado como sendo Art. 10º."

De outro vértice, há que se observar incorreção na redação do artigo 24 da matéria apresentada ao crivo desta Câmara de Vereadores:

Sugere-se então, nova redação ao art. 24 do Projeto de Lei Ordinária em referência, no intuito de adequá-lo à Lei Complementar nº 95/1998. Diz a Lei Complementar:

"Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão."

Não há dúvida de que o Projeto de Lei Ordinária que ora se discute não se enquadra nas leis de pequena repercussão, donde se conclui que sua vigência deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Sugestão: "trinta dias", a partir da data da sua publicação, se nos afigura um prazo razoável e suficiente para a vigência da Lei Ordinária, que impõe a terceiros conduta onerosa.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre a publicação nos legou a seguinte lição:

"Publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento da nova lei aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua vigência. A publicação, em geral, se faz pela inserção do texto da lei no órgão oficial do Município, mas, inexistindo jornal local, far-se-á pela afixação da lei na portaria da Prefeitura, em forma de edital. A publicação deve ser providenciada por quem promulga a lei. Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo para entrada em vigência começará a correr da nova publicação (art. 1º, § 3º). A publicação apenas empresta notoriedade à lei.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO/MS

Fone/Fax: (67) 3287-1277 - E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

PORTO MURTINHO/MS

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO MURTINHO
HUMILDADE, HONESTIDADE E TRABALHO

AD



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Porto Murtinho

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

mas a sua eficácia como norma jurídica decorre da promulgação" (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 621).

Sugestão da redação do art. 24:

"Art. 24. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação."

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 06 de novembro de 2019.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/MS nº 22.788

